



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039966-47.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE ROBERTO MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1039966-47.2023.8.26.0001/50000

Embargante: José Roberto Macedo

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santana – 8ª Vara Cível

Voto nº 8678

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão quanto ao reconhecimento da culpa exclusiva da vítima **2.** Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) **3.** Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. **4.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **5. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO MACEDO para impugnar o acórdão proferido em sede de apelação.

Em resumo, a parte embargante alega que existiu vício no acórdão embargado, pois uma vez incidente o Código de Defesa do Consumidor somente poderia haver exclusão da responsabilidade objetiva da casa bancária, se provada a culpa exclusiva da vítima, o que, alegadamente, não restou configurada no caso concreto, ante a falha na prestação do serviço bancário.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão da parte embargante, inexistente o vício apontado.

Com efeito, o acórdão embargado explica claramente que a descrição fática e o conjunto probatório permitem o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, causa excludente da responsabilidade objetiva do banco (CDC, Art. 14, §3º, II), conforme se verifica no trecho abaixo (fls. 354/355):

“(...) Como bem delineou o MM. Juízo “a quo”, a análise do conjunto probatório e das alegações, permite a conclusão pela falta de responsabilidade do banco requerido. Isto, porque a fraude foi perpetrada via whatsapp e o pagamento do boleto realizado espontaneamente pelo requerente, sem a devida cautela de certificar-se da origem e regularidade dos boletos. Há que se reconhecer que o Banco Itaú somente atuou como domicílio do pagamento e não recebeu os valores da transação fraudulenta, tampouco emitiu documento falso, razão pela qual não se vislumbra sua responsabilidade sobre o evento danoso. Frisa-se que o pagamento foi processado pelo aplicativo do banco, sem a participação de qualquer funcionário da instituição que pudesse notar as inconsistências na emissão do boleto e alertar o consumidor. E, ainda, não há prova de que o golpe decorreu da falha do sistema de segurança do Banco Itaú pelo vazamento dos dados bancários do requerente. Em verdade, a descrição fática revela que os pagamentos foram feitos pelo requerente após ter

sido ludibriado pelos estelionatários, que se passaram por sua filha em chat de WhatsApp. Igualmente, não prosperam as razões de recurso quanto ao desvio do perfil de consumo do cliente. Em que pesem os argumentos deduzidos, a parte requerente não trouxe seus extratos bancários anteriores para sustentar que os valores transacionados são incompatíveis com seu perfil de consumo. Notadamente, o requerente foi vítima de terceiros fraudadores (fortuito externo), não se vislumbrando nexos causal entre o seu prejuízo e qualquer ação ou omissão do requerido, portanto insubsistente o pleito indenizatório (...)”.

Portanto, facilmente se observa que o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e terceiro é compatível com a responsabilidade objetiva, inexistindo qualquer contrariedade quanto aos julgados referidos pelo embargante, pois não versam sobre culpa exclusiva da vítima ou terceiro. Quanto ao exame da falha na prestação de serviços, inexistente sequer indício de prova que permita concluir pela verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte autora diante das provas (CDC, art. 6, VIII).

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15, sendo o ponto anotado perfeitamente esclarecido no julgamento do recurso.

Nesse sentido, não houve omissão na apreciação do conjunto probatório ou omissão nos fundamentos da decisão embargada.

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado,

sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator